



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.196, DE 2018 **(Do Sr. Walter Alves)**

Altera as penas do art. 129, inclui §§ 8º-A e 8º-B e altera o §§ 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2632/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º - O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.

Pena - detenção, de um a cinco anos. (NR).

Art. 3º - O § 1º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º

Pena - reclusão, de três a oito anos. (NR).

Art. 4º - O § 2º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 2º

Pena - reclusão, cinco a doze anos. (NR).

Art. 5º - O § 3º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3º

Pena - reclusão, de seis a quinze anos. (NR).

Art. 6º - O § 6º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 6º

Pena - Pena - detenção, de seis meses a três anos. (NR).

Art. 7º - O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 129 -

§ 8º-A Nas lesões corporais culposas, dolosas e preterdolosas a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se vítima a mulher gestante, o menor de 14 anos de idade, o idoso com mais de 60 ou o portador de deficiência.

§ 8º-B Na hipótese de violência doméstica, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido contra mulher gestante, menor de 14 anos de idade, idoso com mais de 60 ou portador de deficiência.

Art. 8º - O § 9º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 9º

Pena - detenção, de um a cinco anos.(NR).

Art. 9º - O § 10 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 129

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas nos § 8º-A e 9º deste artigo aumenta-se a pena em 1/3 (um terço); (NR)

Art. 10 - O § 11 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 129

§ 11 - Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 anos ou gestante. (NR).

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O código penal brasileiro precisa de atualização em todos os seus aspectos para proporcionar melhores condições para uma de suas finalidades: ser indutor de prevenção.

No entanto, para que isso seja possível, há necessidade de estabelecer menores distâncias entre as penas de crimes maiores e menores. De certo modo, ao estabelecer penas insignificantes para crimes que não envolvam homicídios, acaba-se por educar no sentido oposto, o de que tais crimes jamais conduzem ao encarceramento. Entre estes, observa-se o crime de lesão corporal em todos as suas variáveis. Atentar contra o corpo ou a saúde de alguém, causando-lhe prejuízos temporários ou permanentes não pode ser considerado crime menor, pois tais

crimes provocam danos sociais e econômicos para a sociedade e, também, para o Estado, na medida em que a recuperação da lesão é a única alternativa plausível.

O projeto tem o mérito de aperfeiçoar o art. 129 do Código Penal, acrescentando a ampliação das penas para suas tipificações, bem como para as causas de aumento de pena no que tange aos menores, aos idosos, à mulher gestante e aos portadores de deficiência.

A proposição é medida urgente e necessária, pois a atualização auxiliará na coibição da prática desse crime. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018.

WALTER ALVES
Deputado Federal MDB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
